

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITAÇÃO Nº 124-A/2022-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2021-006-PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.

OBJETO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210217 QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210217 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-006-PMI - LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL – ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO - POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, § 1º DA LEI N. 8.666/93 FORMALIDADE OBSERVADA – DEFERIMENTO.

01 - RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização de termo aditivo ao contrato administrativo nº 202100217 firma com a empresa Constrular Materiais de Construção Eireli CNPJ 13.433.325/0001-00 para acréscimo do quantitativo no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens relacionados na planilha elaborada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, haja vista, o aumento da demanda dos serviços.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constatam dos autos os seguintes documentos:

02 - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, o contrato administrativo nº 20210217, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção da iluminação pública no âmbito do Município de Itupiranga. A Lei Federal de nº 8.666/93, no bojo do art. 65, nos aduz para possibilidade jurídica pretendida, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura. Vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”

Está acostado nos presentes autos o despacho manejado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, o qual solicita o aditivo no preço contratual de 25%, (vinte e cinco por cento), conforme os itens tabelados apresentada pelo Órgão. Justifica ainda que, o aditivo faz-se necessário para a continuação da manutenção da rede de iluminação pública do município.

Portanto, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

03 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e

fundamentado, pelo que se conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para realização de acréscimo do quantitativo no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens apresentados em tabela expedida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. Vez que, no presente caso o aditivo encontra-se respaldado pela dicção do art. Art. 65, § 1º, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

É o PARECER, o qual submetemos ao juízo e consideração superior.

Itupiranga – Pará, 07 de outubro de 2022

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município.
Portaria 001/2021